

tocante ao processamento das despesas, que atente às recomendações contidas no relatório da instrução (evento nº 9.2). Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www4.tce.sp.gov.br/ctesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento. Publique-se.

PROCESSO: TC-016687026/13 CONTRATANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ RESPONSÁVEIS: ANTONIO MARCO BARROS SILVA – GERENTE DE MANUTENÇÃO MILTON GIOIA JUNIOR – DIRETOR DE OPERAÇÕES CONTRATADO: CTM – CONSORCIO TÉCNICO METROVIÁRIO OBJETO: SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE ADAPTAÇÕES CIVIS NAS INSTALAÇÕES DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (METRÔ) VALOR INICIAL: R\$ 6.687.905,10 EM EXAME: COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DAS GARANTIAS CONTRATAS REFERENTES AO CONTRATO nº 6589121301 – fls. 165811659

ADVOGADOS: TADEU ALVAREZ TELES – OAB/SP nº 302.322; MARIÁ BETÂNIA LIZARELLI LOURENÇO – OAB/SP nº 123.387; ALEXANDRA LEONELLO GRANADO – OAB/SP nº 179.252; EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA – OAB/SP nº 105.013 INSTRUÇÃO: 3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-3/DSF-I

Na ausência de apontamentos que possam num primeiro momento ensejar exame de julgamento, acolho as posições unânimes dos que me precederam e, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º, artigo 4º, da Resolução nº 01/2012, conheço da matéria, arquivando em arquivo. Publique-se.

DESPAQUE DE CONHECIMENTO DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO: TC-024229.989-19-9 CONCESSOR: GESP - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - DIRETORIA REGIONAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE ITAPEVA - DRADS ITAPEVA RESPONSÁVEIS: ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL LUCIANO OLIVEIRA DE OLIVEIRA – DIRETOR TÉCNICO REGIONAL DE LICITAÇÃO DE SIQUEIRA RODRIGUES SCHREINER - DIRETORIA TÉCNICA II - REGIONAL FRANCIELE ROSANA ALMEIDA REKI PANAINO - DIRETORIA TÉCNICA II - SUBSTITUTA JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO - DIRETOR TÉCNICO I - MUÇO BENEFICIÁRIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ E OUTRAS RESPONSÁVEIS: Relação constante no evento nº 1.1 ASSUNTO: REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO VALOR: Valor repassado no exercício de 2016: R\$ 3.517.238,53 (incluindo ganhos de atualização monetária) Saldo não utilizado em 2016 e aplicado em 2017: R\$ 231.370,20 EXERCÍCIO: 2016 INSTRUÇÃO: UR-116 UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA / DSF-II

Na ausência de apontamentos que possam num primeiro momento ensejar exame de julgamento, acolho as posições unânimes dos que me precederam e, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º, artigo 10 da Resolução nº 04/2017, CONHEÇO DA MATÉRIA, arquivando em arquivo a aprovação em resolução de mérito. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www4.tce.sp.gov.br/ctesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento. Publique-se.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A C Ó R D Ã O
TC-023317/026/07
Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Sanatorinhos – Associação de Saúde – Hospital Geral “Dr. Francisco de Moura Coutinho Filho” de Carapicuíba, no valor de R\$ 57.394.123,98, em 2006.
Responsáveis: Márcio Cidádia Gomes (Coordenador de Saúde à época) e Enil Boris Barragan (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis, no valor de 350 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-17.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES AO TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROVA. DESPESAS NOS LIMITES DO AUSTE. APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS DE CONTROLE. SALDO APPLICADO POSTERIORMENTE NO OBJETO PROPOSTO. RELEVÂNCIA DAS FALHAS. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. ÊXITO DAS RAZÕES. REVOGAÇÃO DAS MULTAS. CONHECIDO E PROVIDO. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

1. Excepcionalmente escusável a extemporaneidade na aplicação do numerário remanescente quando provado que os recursos foram efetivamente aplicados na finalidade originariamente avençada.

2. De relevo, na espécie, a presença de Relatório de Atividades consignando expressivos índices de produtividade e qualidade com cumprimento das metas ajustadas conforme exigência da Lei nº 8461/1998.
 O Egrégio Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, conheceu do Recurso Ordinário, e, no mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida, julgando-se desta feita regular a prestação de contas dos recursos, no montante de R\$ 57.394.123,98 (cinquenta e sete milhões, trezentos e noventa e quatro mil, cento e vinte e três reais e noventa e oito centavos), repassados em 2006 pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE À SANATORINHOS – AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, com vistas à operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde realizados no Hospital Geral “Dr. Francisco de Moura Coutinho Filho” de Carapicuíba, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis conforme artigo 34 da citada norma, com revogação das multas aplicadas aos agentes responsáveis.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019.
ANTONIO ROQUE CIDADINI
 Presidente
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
 Relator

A C Ó R D Ã O
TC-031599026/09
Embargantes: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Fundação do ABC – FUNDABEC.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Fundação do ABC – FIABC, objetivando fomento e apoio técnico na execução de atividades de prestação de serviços de saúde em caráter complementar, de forma integrada à Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$14.838.962,52.
Responsável: Ademair Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a inelegibilidade de licitação, o contrato de gestão, os termos aditivos e aditamentos subsequentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-19.

Adogados: Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Cesar Marino Russo (OAB/SP nº 167.966), Alexandre Junior (OAB/SP nº 24.613), Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432), Gullery Nerme Crepalidi Eposito (OAB/SP nº 303.735), Aline Larroza Nery (OAB/SP nº 269.593), Wladimir Cabral Lustosa (OAB/SP nº 54.891), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MÉRCA CONTRARIEDADE NÃO PERMITE ACOILHIMENTO DAS PRETENSÕES. CONHECIDOS. REJEITADOS.

Conforme assentada jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O Egrégio Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 24 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em preliminar, conheceu dos embargos declaratórios opostos pela PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e pela FUNDAÇÃO DO ABC – FIABC, e, no mérito, rejeitou-os.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019.
ANTONIO ROQUE CIDADINI
 Presidente
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
 Relator

A C Ó R D Ã O
TC-000626101/12
Recorrente: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.
Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE e o CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando a cessão de uso de sistemas informatizados, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e demais itens necessários ao cumprimento do contrato, no valor de R\$3.821.039,60.

Responsável: Vladimir Augusto Schiavazzo (Presidente).
 Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o prego presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-18.

Adogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. ÚNICO PROPONENTE. PLANILHA DE PREÇOS. DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM O MERCADO. RAZÕES ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. REVOGAÇÃO DA MULTA. CONHECIDO. PROVIDO.

Autoriza a reversão do julgado de irregularidade a superveniência de documentos obtidos junto a órgãos oficiais, capazes de demonstrar que os valores contratados não destoam da média de preços praticados pelo mercado da época, bem assim a pertinência entre objeto do contrato e objetivo social da empresa contratada.

O Egrégio Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, conheceu do Recurso Ordinário interposto por SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA – SEMAE, e, no mérito, afastando a prejudicial arguição de contencioso de defesa, deu-lhe provimento para, reformada a decisão recorrida, julgar formalmente regular o instrumento de contrato ao abrigo dos autos (nº 366), revogando-se, via de consequência, a multa imposta ao responsável.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019.
ANTONIO ROQUE CIDADINI
 Presidente
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
 Relator

ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A C Ó R D Ã O
TC-006097.989-16-4
Câmara Municipal: Turmalina.
Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Aparecido de Souza Viana e Valdecir Guimarães.
 Períodos: (01-01-17 a 22-09-17) e (23-09-17 a 31-12-17).
Procurador de Contas: Rafael Neubert Demarichi Costa.

Fiscalização por: UR-11 – DSF-I.
Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.
CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. SUBSTITUIÇÃO DE MÃO DE OBRA. INEXISTÊNCIA DE CARGOS DE CONTADOR E PROCURADOR JURÍDICO. GRATIFICAÇÃO. DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de junho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taxigráficas, julgar regulares, com ressalva, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara, com a quitação dos responsáveis Aparecido de Souza Viana e Valdecir Guimarães, nos termos do artigo 35, do referido dispositivo legal, exceção feita aos autos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldó.
 Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
 Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE E RELATOR
 Republicado.

ACÓRDÃO DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

A C Ó R D Ã O S
ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
00007525.989-19-0 (ref. 00007039.989-17-3 e 00000828.989-16) – Ação de Rescisão.
Autores: Vahan Agopyan – Reitor – Antonio Carlos Hernandez – Vice-Reitor.
Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2014.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).
 Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Mounir Khalil El Debs, negando-lhe registro acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-18.

Adogados: Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP nº 84.997), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Ana Maria Cancoro Camerer (OAB/SP nº 172.376), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tawoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE JULGADO. HIPÓTESE DE AJUIZAMENTO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA ELEITA QUANDO NÃO HÁ DECISÃO PROFERIDA CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MÉRCA INCONFORMISMO COM O DECIDIDO. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
 Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 23 de outubro de 2019, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
 São Paulo, 23 de outubro de 2019.
ANTONIO ROQUE CIDADINI – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00010307.989-19-4 (ref. 00005437.989-17-1 e 00014494.989-16) – Ação de Rescisão.

Autores: Universidade de São Paulo – USP – Vahan Agopyan – Reitor, representado por Antonio Carlos Hernandez – Vice-Reitor.
Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).
 Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Sandra Leoni, negando-lhe registro, determinando a unidade que promova a decisão reificação, aditando-o a exatos termos da lei e à decisão do E. STF submetendo o ato reificado à nova apreciação desta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-02-19.

Adogados: Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP nº 84.997), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Ana Maria Cancoro Camerer (OAB/SP nº 172.376), Mauricio Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tawoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE JULGADO. HIPÓTESE DE AJUIZAMENTO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA ELEITA QUANDO NÃO HÁ DECISÃO PROFERIDA CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MÉRCA INCONFORMISMO COM O DECIDIDO. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
 Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 23 de outubro de 2019, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
 São Paulo, 23 de outubro de 2019.
ANTONIO ROQUE CIDADINI – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00013520.989-19-5 (ref. 00009544.989-16-3, 00008389.989-16-1 e 00009416.989-15-0) – Ação de Rescisão.

Autores: Universidade de São Paulo – USP – Vahan Agopyan – Reitor, representado pelo Vice-Reitor – Antonio Carlos Hernandez.
Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2013.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor à época).
 Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor José Carlos Machado Nogueira Filho, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-18.

Adogados: Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP nº 84.997), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Ana Maria Cancoro Camerer (OAB/SP nº 172.376), Mauricio Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tawoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE JULGADO. HIPÓTESE DE AJUIZAMENTO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA ELEITA QUANDO NÃO HÁ DECISÃO PROFERIDA CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MÉRCA INCONFORMISMO COM O DECIDIDO. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 23 de outubro de 2019, em preliminar, ante o exposto no voto de Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
 São Paulo, 23 de outubro de 2019.

ANTONIO ROQUE CIDADINI – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
P A R E C E R
TC-017199/989/18 (ref. TC-004170/989/16)
Município: Dobrada.
Prefeito: Tania Maria Parise Bellintani.
Exercício: 2016.
Requerente: Tania Maria Parise Bellintani – Ex-Prefeita.
 Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-06-18, publicado no D.O.E. de 28-06-18.
Adogados: Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974).

EMENTA: REEXAME. PREFEITURA DE DOBRADA. COMPETÊNCIA 2016. GLOSAS CONTESTADAS. VALORES ACÉTIOS PELA JURISPRUDÊNCIA. OBRAS REALIZADAS. COMPROVANTES ANEXOS. ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES MANTIDAS. CONHECIDO E PROVIDO.

Cumpra ao gestor que assume o mandato com obras iniciadas pelo antecessor adotar providências para lhes dar correta destinação, pena de, não o fazendo, responsabilizar-se pela paralisação com consequente desperdício de verbas públicas.
 O Egrégio Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente, conheceu do presente Pedido de Reexame, e, no mérito, em conformidade com respectivas notas taxigráficas, deu-lhe provimento, para o fim de se emitir novo parecer, a favor da aprovação das CONTAS DA PREFEITA DE DOBRADA, relativas a execução de 2016, excluindo-se as determinações de restituição de recursos ao FUNDEB e de abertura de autos apartados para tratar da aquisição de terreno, mantidas, todavia, as advertências e recomendações que constam do aresto anterior.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema eTCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.
 Publique-se.
 Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019.
ANTONIO ROQUE CIDADINI
 Presidente
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
 Relator

P A R E C E R
TC-002489/989/19 (ref. TC-003808/989/16)
Município: Apiaí.
Prefeito: Ari Osmar Martins Kinor.
Exercício: 2016.
Requerente: Ari Osmar Martins Kinor – Ex-Prefeito.
 Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-10-18, publicado no D.O.E. de 27-11-18.

Adogada: Mariana Bin Sanchez Varanda (OAB/SP nº 329.616).
EMENTA: REEXAME. PREFEITURA DE APIAÍ. COMPETÊNCIA 2016. EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA CENSURÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROMISSOS SEM COBERTURA. DESEQUILÍBRIO FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. INFRINGÊNCIAS ÀS LEI TITULAR. CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É vedado ao titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a conduta de cancelar restos a pagar já liquidados revela-se absolutamente irregular, por distorcer os fundamentos resultados contábeis, colocando em risco a confiabilidade das respectivas demonstrações.

O Egrégio Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor ARI OSMAR MARTINS KINOR e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegros os fundamentos do Parecer recorrido, desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE APIAÍ, relativas ao exercício de 2016.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho, cujo posicionamento é para que seja retirado das razões de decidir o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com exposto nas correspondentes notas taxigráficas, juntadas aos autos.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema eTCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019.
ANTONIO ROQUE CIDADINI
 Presidente
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
 Relator

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

P A R E C E R E S
PARECERES DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
00002468.989-19-3 (ref. 00004148.989-16-3) – Pedido de Recurso.

Município: Bananal.
Prefeito: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno
Exercício: 2016.
Requerente: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno – Ex-Prefeita.
 Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-11-18, publicado no D.O.E. 29-11-18.
Adogados: Marco Antonio Alves Pazzini (OAB/SP nº 147.132) e Felipe Augusto Ortiz Pirtoussche (OAB/SP nº 163.305).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. NÃO PROVIMENTO. Inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal. Ausência de pagamento integral dos precatórios devidos no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LUANNA MARQUES DA SILVA. Sistema eTCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" - informe o código do documento: 2-6K2V-7XJV-4QC7-7LEH